

mos actos, que não serão por isso admitidos a registo predial, comercial ou outro a que houver lugar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Domingos Rosado Vitória Pires* — *Fernando Manuel Alves Machado* — *Manuel Rafael Amaro da Costa*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Comando-Geral da Guarda Nacional Republicana

Decreto-Lei n.º 46 313

Considerando que depois da publicação do Decreto-Lei n.º 33 905, de 2 de Setembro de 1944 (decreto orgânico da Guarda Nacional Republicana), tem sido sucessivamente aumentado o número de secções e postos dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana;

Considerando que este aumento de efectivos elevou os mesmos batalhões ao nível regimental;

Considerando que, com os elementos de que actualmente dispõem, é de muito maior responsabilidade a administração das referidas unidades;

Considerando, por tais razões, ser de toda a vantagem que os lugares de comandante e 2.º comandante destas unidades se confiem, respectivamente, a um coronel ou a um tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os lugares de comandante e 2.º comandante dos batalhões n.ºs 3 e 5 da Guarda Nacional Republicana passam a competir, respectivamente, a um coronel ou tenente-coronel e a um tenente-coronel ou major, sendo no corrente ano económico suportados pelas disponibilidades da verba destinada ao pessoal dos quadros os encargos resultantes desta providência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 46 314

Prevê-se que o volume da produção de azeite no presente ano cultural não seja suficiente para assegurar a completa satisfação do consumo interno;

Na base de uma tal previsão, e tendo em vista garantir a regularidade do abastecimento público, foi considerado indispensável promover a compra de azeite estrangeiro;

A fim de atenuar os prejuízos decorrentes desta importação, cuja realização foi confiada à Junta Nacional do Azeite, torna-se necessário que a mesma beneficie da isenção dos respectivos direitos aduaneiros;

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Ministro das Finanças, mediante prévia informação favorável do Secretário de Estado do Comércio, a isentar de direitos as importações de azeite para abastecimento público, realizadas pela Junta Nacional do Azeite, até ao limite de 30 000 t.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Ministro das Finanças, nas condições do artigo anterior, a isentar de direitos de importação os bidões que acondicionam aquele produto.

Art. 3.º O disposto nos artigos anteriores é também de aplicar às importações de azeite já efectuadas no ano de 1964 pela Junta Nacional do Azeite.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Decreto-Lei n.º 46 315

Reconhecendo-se a conveniência de modificar o disposto no Decreto-Lei n.º 40 343, de 18 de Outubro de 1955, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, no que se refere à designação dos dois oficiais gerais que prestam serviço no Estado-Maior da Armada, tendo em vista a uniformização com o que está estabelecido no Estado-Maior do Exército e no Estado-Maior da Força Aérea;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O 1.º e o 2.º subchefes do Estado-Maior da Armada, a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 343, de 18

de Outubro de 1955, alterado pelo Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, passam a ser designados, respectivamente, por vice-chefe do Estado-Maior da Armada e subchefe do Estado-Maior da Armada.

Art. 2.º As compensações mensais para despesas de representação que, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 43 458, de 31 de Dezembro de 1960, conjugado com o Decreto-Lei n.º 44 962, de 6 de Abril de 1963, pertenciam ao 1.º subchefe e ao 2.º subchefe do Estado-Maior da Armada passam a pertencer, respectivamente, ao vice-chefe e ao subchefe do mesmo Estado-Maior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Direcção-Geral da Marinha

Portaria n.º 21 254

De harmonia com o n.º IV das observações a todas as tabelas do Regulamento Geral dos Serviços de Pilotagem das Barras e Portos do Continente e das Ilhas Adjacentes, aprovado pelo Decreto n.º 41 668, de 7 de Junho de 1958;

Ouvido o Ministro das Comunicações, que deu o seu acordo:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que os coeficientes a aplicar às verbas das tabelas das taxas de pilotagem no ano corrente sejam as seguintes:

Para embarcações de tráfego reservado à bandeira nacional: 19.

Para embarcações de tráfego não reservado à bandeira nacional: 49.

Ministério da Marinha, 28 de Abril de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 60 184. — Autos de recurso para tribunal pleno (artigo 770.º do Código de Processo Civil). Recorrente, o Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

O Acórdão deste Tribunal de 21 de Dezembro de 1962 julgou não serem susceptíveis de recurso para o Supremo Tribunal de Justiça as resoluções e decisões proferidas nos processos de jurisdição voluntária, nos termos do artigo 1411.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, podendo, consequentemente, recorrer para o tribunal pleno dos acórdãos das relações (artigo 764.º), não obstante tais decisões ou resoluções poderem basear-se em critérios de equidade, e não em critérios de legalidade estrita.

O Acórdão deste Tribunal de 15 de Novembro de 1963 decidiu que em nenhum caso é possível em tais processos recorrer-se para o pleno, dado que, tratando-se de resoluções, estas não estão sujeitas a critérios rígidos de legalidade, e a função do Supremo, quer como tribunal de revista, quer quando fixa interpretação obrigatória, é a de estabelecer a legalidade rigorosa; e, tratando-se de decisões, estas não estão abrangidas pela proibição do artigo 1411.º, n.º 2 (artigo 1451.º do Código de 1939), que expressa e exclusivamente se refere a resoluções, cabendo delas recurso de revista ou de agravo para o Supremo, nos termos gerais.

Com fundamento na oposição entre os dois acórdãos, sobre a mesma questão fundamental de direito, o Ex.^{mo} Representante do Ministério Público interpôs este recurso, para o efeito da resolução deste conflito de jurisprudência.

Verificados os pressupostos exigidos para a admissão do recurso, foi ele admitido no acórdão de fl. 12.

Conhecendo e decidindo:

Os processos de jurisdição voluntária estão agrupados na parte do código que o artigo 1409.º inicia, com a fixação de regras especiais que dominam a sua regulamentação, de entre as quais avulta a oficiosa actividade do juiz, à margem da actividade das partes, para a obtenção da conveniente matéria informativa em ordem à boa resolução da causa.

E quanto a este ponto das resoluções, em preceito geral, dispõe que nas providências a tomar o tribunal não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgar mais conveniente e oportuna; expressamente determina que das resoluções não é admissível recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

E, como as resoluções e decisões representam sentenças — como se alcança, de entre outros preceitos, do n.º 3 do artigo 1409.º —, temos como indubitável a insusceptibilidade de recurso das decisões proferidas nos tribunais da 2.ª instância, nestes processos de jurisdição voluntária.

Quanto a este ponto, aquele preceito da lei o decide.

Entramos agora na questão que constitui propriamente o objecto deste recurso, ou seja a de saber se dos acórdãos das relações pode haver recurso para o tribunal pleno, nos termos do artigo 764.º do citado código.

Como é sabido, estes recursos só podem ser interpostos quando se verifique oposição de decisões acerca da mesma questão fundamental de direito.

Cabe então considerar se as sentenças proferidas nestes processos decidem sempre sobre questões fundamentais de direito, com a estrita aplicação da norma jurídica, ou se assentam em soluções que o julgador entenda dever adoptar e proferir, como as mais convenientes e oportunas.

Analisando o regimento dos vários processos desta espécie, vemos que só nos casos de suprimimento do consentimento, em que o juiz, depois de ouvidos os interessados e produzidas as provas, resolve sobre a mais conveniente solução a proferir — artigos 1425.º e 1426.º —, e no caso de deliberação do conselho de família, em que o juiz nem sequer resolve, configurado nos artigos 1441.º a 1447.º, só nestes casos, dizemos, o julgador ou julgadores se encontram investidos na função de árbitros com o poder de julgar *ex aequo et bono*.

Em todos os demais processos desta espécie, é submetido ao critério da legalidade que o juiz profere a sentença, embora com a liberdade de investigar livremente os factos, coligir as provas, ordenar os inquéritos e recolher as informações que reputa convenientes — tal